



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21
Recurso nº : 127.308
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.941

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Deverá ser oferecido à tributação o valor do lucro inflacionário realizado em cada período, no valor equivalente à realização dos bens e direitos sujeitos à correção monetária, observado o limite mínimo de 10%.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

Recurso nº : 127.308

Recorrente : ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 87/93, de decisão proferida, às fls. 71/80, pela Srª Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01/02, contra ela lavrado, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. Às fls. 30 foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada a ciência do lançamento.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento re revisão procedida na declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica no citado período, por meio do qual a autoridade administrativa, constatou irregularidades no tocante ao valor do lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real. Enquadramento legal da autuação: Lei nº 8.200/1991, art. 3º, II; arts. 195, II; 417; 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/1994; e arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 9.065/1995.

Em sua impugnação às fls. 31/34, datada de 15/06/2000, a contribuinte, argüiu em sua defesa, sinteticamente que:

1. A exigência refere-se à realização a menor do lucro inflacionário do período em decorrência da não adição ao saldo credor da diferença de correção monetária pela aplicação do INPC em substituição ao BTNF do ano de 1989, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

2. No ano de 1989, exercício de 1990, procedeu corretamente à apuração do lucro inflacionário atendendo às exigências da Lei então vigente de nº 7.730/1989;
3. O novo critério de atualização somente foi introduzido pela Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991. Acrescentando que o referido diploma legal tem nítido efeito retroativo o que afronta os mais elementares princípios de Direito, não podendo implicar em aumento de tributo no ano de 2000, nem no ano de 1995, nem mesmo no ano de 1991 quando a Lei foi editada;
4. Alega que apresentou as suas declarações de rendimentos de 1989 e 1990 seguindo o rigor do que determinava a legislação vigente, bem assim que a lei posterior não pode atingir esse lançamento;
5. Aduz, também, que é um claro sofisma referir-se à revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano de 1996, ano-calendário de 1995, uma vez que a suposta diferença IPC/BTNF diz respeito ao balanço de 1989. Passados mais de dez anos dessa data, o direito de a Fazenda lançar o tributo já encontra-se atingido pela decadência, pois o que interessa é a data em que teve a origem a diferença de correção monetária em causa;
6. Argumenta, ainda, que a malsinada diferença de correção monetária deveria ser acrescida na determinação do Lucro Real, a partir do período-base de 1993, assim, mesmo que fosse válida a exigência já teria decorrido mais de 05 anos da data em que o ajuste deveria ter ocorrido;
7. Trata-se de questão de direito, entretanto, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia, o que é desde logo requerido.

Por meio da Decisão DRJ/FLA nº 1284/2000, às fls. 71/80, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, julgou procedente o lançamento objeto do presente processo, consoante ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21
Acórdão nº : 103-20.941

* Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Realizado - Decadência

No que tange à realização do Lucro Inflacionário contar-se-á o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração de rendimentos em que deve ser oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado, e não a data em que se deu o diferimento.

Lucro Inflacionário Acumulado Realizado

O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, será adicionado ao Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes a partir de janeiro de 1993.

Lucro Inflacionário

A apuração de saldo credor da Conta de Correção Monetária de exercícios anteriores a 1995, com a conseqüente apuração do Lucro Inflacionário a ser tributado nos exercícios subseqüentes, será realizado em cada período-base, considerando-se parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos sujeitos à correção monetária, observando-se o limite mínimo de realização de 10% ao ano.

Inconstitucionalidade de lei

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo a prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

De acordo com a R. Decisão singular os motivos que fundamentaram o julgamento foram, em síntese:

1. A lei concede ao sujeito passivo a faculdade de diferir o lucro inflacionário. Em contrapartida, entretanto, impõe-lhe o dever de adicionar ao resultado do exercício.

A empresa foi cientificada da R. Decisão singular, por meio do Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 85 dos autos.

Mediante a apresentação da petição de fls. 86/93, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes, alegando que a decisão recorrida merece reforma visto que fundada em evidente equívoco, apresentando os argumentos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

seguir para justificar a sua defesa e ratificando aqueles já aduzidos quando da sua impugnação, sinteticamente:

1. Suscita a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 tendo em vista que é norma nitidamente retroativa e na medida que implica aumento do Imposto sobre a Renda;
2. Renova todos os argumentos já aduzidos quando da impugnação apresentada em primeira instância que a respectiva autoridade administrativo-julgadora deixou de apreciar sob o argumento de que lhe faltava competência;
3. Argüi, ainda, a existência de insuperável conflito entre o citado dispositivo e o art. 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe acerca da lei aplicável no lançamento que é aquela vigente na data de ocorrência do fato gerador;
4. Argumenta ser o lançamento im procedente tendo em vista a decadência do direito de lançar já se havia consumado, pois o lucro inflacionário objeto de autuação foi apurado no ano de 1990, portanto, a partir daí é que fica sujeito à fiscalização e controle por parte do Fisco, não podendo ser exigido o pagamento de Imposto sobre a Renda sobre outro valor. Aduz, igualmente, que a suposta irregularidade não diz respeito à realização do lucro inflacionário e sim à apuração desse valor;
5. A atividade da recorrente informada na Declaração de Rendimentos de 1993, restou homologados cinco anos depois da data dos respectivos fatos, de acordo com as regras do artigo 150, parágrafo 4º;
6. Não prospera a motivação da Decisão no tocante ao fato de que o valor de Cr\$ 3.549.866.245 declarado como Saldo da Conta de Correção Monetária, relativo à Diferença IPC/BTNF, indica que o saldo credor da conta de correção monetária corresponde à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal. Alega que tal valor refere-se à reversão dessa reserva no seu valor integral (anexo A - quadro 05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21
Acórdão nº : 103-20.941

- linha 04) apurando prejuízo acumulado de Cr\$ 1.795.685.721. Aquele valor foi integralmente absorvido pelas despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas (anexo 2 - quadro 05 - linha 04) restando apenas o valor de Cr\$ 171.856.316 como total do lucro inflacionário acumulado a partir de então (doc. 02);

7. Na citada declaração a recorrente informou inexistir lucro inflacionário diferido de anos anteriores (anexo 2 - quadro 07 - linha 14), no LALUR da recorrente está claramente indicado o saldo e a sua correta realização, nada havendo a reparar. Tal fato é a maior evidência de que a apuração do lucro inflacionário procedida pela recorrente foi homologada pelo Fisco federal, nada mais lhe podendo ser exigido após cinco anos;

8. Acrescenta que a ação fiscal não trata de mera falta de pagamento de imposto relativo a lucro inflacionário não realizado, mas de uma completa revisão na apuração do valor do lucro inflacionário que havia sido regularmente apurado e informado ao Fisco há muito mais de cinco anos passados. Não pode o Fisco laçar qualquer diferença, simplesmente, porque essa revisão teria uma suposta provável repercussão no valor do saldo acumulado no ano de 1996, alterar antigas declarações da recorrente já alcançadas pela decadência, anexando parecer de auditores independentes para comprovar as suas alegações.

Às fls. 115 foi a recorrente intimada a apresentar o arrolamento de bens como previsto na IN SRF nº26/2001.

Por meio do requerimento de fls. 117 a recorrente informou que já havia cumprido a citada exigência quando da apresentação do seu Recurso Voluntário.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo e em face da existência de arrolamento de bens efetuado pela recorrente em cumprimento à exigência colocada pela Medida Provisória nº 1.967-33, e autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém.

Após a análise minuciosa dos elementos do processo passo a examinar os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, com os termos do lançamento do crédito tributário e todos os demais elementos dos autos e com o melhor direito aplicável à espécie.

Ab initio, verifica-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão *a quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foi atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa, constatando-se que o julgamento de primeira instância não merece reparos.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora o poder e a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e nas provas do processo, desde que ele demonstre e justifique os fundamentos que motivaram a sua decisão, nesse sentido, nada há a ser oposto contra o julgamento proferido em primeira instância.

Trata o caso ora *sub judice* nesse colegiado de irregularidade apontada no lançamento de ofício, às fls. 02, relativa ao lucro inflacionário acumulado realizado no período adicionado em valor menor na demonstração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

O objeto da lide encerra, na sua essência, discussão acerca de questões de direito e de fato. Em decorrência, a apreciação da matéria demanda um acurado exame, reflexão e ponderação na decisão a ser dada para a solução do litígio.

O lucro inflacionário era um ganho econômico que se originava da manutenção no patrimônio das empresas de ativos sujeitos à correção monetária em valores excedentes ao Patrimônio Líquido. Tratava-se de um lucro meramente econômico, decorrente dos efeitos da inflação sobre o patrimônio e o resultado da pessoa jurídica, como consequência da correção monetária das demonstrações financeiras, que era registrado contabilmente mas somente era computado no resultado, para fins fiscais, quando realizado financeiramente a fim de que fosse anulado o seu efeito na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e houvesse o equilíbrio do resultado real da empresa, para que sobre ele não houvesse qualquer tributação.

Para tanto, quando da verificação do saldo credor de correção monetária esse era integralmente computado no lucro líquido contábil e, na apuração do lucro real, adicionava-se a parcela considerada como realizada no tocante aos valores dos bens e direitos do ativo realizados no mesmo período, diferindo-se a tributação do saldo remanescente. Entretanto, no tocante ao percentual de realização em cada período a ser oferecido à tributação, a lei fiscal fixava, sempre, um percentual mínimo a ser computado na apuração do lucro real do período. No ano-calendário de 1995, exercício de 1996, objeto do lançamento, o percentual mínimo de realização era 10%.

Examinando-se os elementos do processo, especialmente confrontando-se o Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, às fls. 06, e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) no qual consta todo o acompanhamento da apuração e realizações do lucro inflacionário da recorrente com base nas declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica ao Fisco, às fls. 07/10, com a cópia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

declaração de rendimentos apresentada para ano-calendário objeto de lançamento, às fls. 52/68, constata-se que o lançamento de ofício efetivado está correto.

Acompanhando a evolução da realização do lucro inflacionário verifica-se que o mesmo não guarda relação com o Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF verificado no ano-calendário de 1991, consoante fls. 07. De acordo com as informações constantes no citado demonstrativo, que estão em perfeita consonância com os dados constantes na cópia da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, às fls. 104/110, no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, a recorrente deu baixa integral no referido Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF, por meio de uma reversão de reservas, às fls. 107v, não estando ele computado no saldo do lucro inflacionário acumulado.

Por conseguinte, ainda de acordo com a citada declaração, às fls. 108, no cômputo do lucro inflacionário daquele período, 2º semestre, restou o valor de Cr\$ 171.856.316,00 a título de lucro inflacionário do semestre, cujo total coincide com aquele apurado pela fiscalização e constante do Demonstrativo SAPLI de fls. 07. Ressalte-se que esse total foi apontado como correto pela própria recorrente.

A partir do ano-calendário de 1993, ainda segundo o Demonstrativo SAPLI, verifica-se que foi feito o acompanhamento da evolução do lucro inflacionário em cada período, procedendo-se as devidas correções monetárias dos saldos acumulados de acordo com os índices da época, computando-se a respectiva realização dos períodos.

De tal procedimento, restou um saldo a realizar no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, objeto do lançamento, sobre o qual aplicando-se o índice mínimo obrigatório de acordo com a lei, resultou no valor a ser realizado diferente do declarado pela recorrente. Cumpre observar que no procedimento de ofício foi lançada essa diferença.

Está correto, por consequência, o lançamento efetivado contra a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

No tocante aos argumentos apresentados no Recurso Voluntário, cabe argumentar que:

Quanto à decadência e a impossibilidade de revisão de períodos anteriores, não há como se acolher a pretensão da recorrente. De acordo com as leis que regem o lucro inflacionário, seria realizado em cada período o valor do lucro inflacionário do período adicionado ao saldo acumulado de períodos anteriores corrigido monetariamente, aplicando-se sobre o total o percentual de realização do ativo ou o mínimo de 10% (para o exercício de 1996). Nesse sentido, o total a ser considerado seria sempre em relação a cada ano de per si.

Na hipótese, o lucro inflacionário realizado do exercício de 1996, anual de 1995, objeto do lançamento no ano de 1999, ainda não se encontrava atingido pela decadência, estando, portanto, resguardado o direito do Fisco.

Entendimento em contrário resultaria em que as normas de realização do lucro inflacionário não atingissem seu objetivo tendo em vista que o diferimento legal do lucro inflacionário e a obrigatoriedade da realização de apenas um percentual mínimo ou em realização dos bens e direitos impossibilitava o Fisco de fazer qualquer lançamento sobre os valores ainda não realizados. Considerando tal fato, o diferimento do lucro inflacionário poderia perdurar pelo prazo de mais ou menos dez anos, o que impedia o Fisco fazer lançamentos de ofício na hipótese dos contribuintes não obedecerem as respectivas normas, o que ensejaria a hipótese de distorção das regras da tributação do lucro inflacionário para que a correção monetária não afetasse o resultado dos períodos.

Com relação à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, nada há acrescentar, tendo em vista que o lançamento não incidiu sobre qualquer parcela do IPC/BTNF, como alegado pela recorrente.

Igualmente, melhor sorte não protege a recorrente, no tocante aos argumentos de a lei aplicável ao lançamento ser aquela vigente à época de ocorrência do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.030405/99-21

Acórdão nº : 103-20.941

gerador, visto que essa é exatamente a hipótese, o lançamento obedeceu fielmente às prescrições legais válidas, vigentes e eficazes no momento da concretização no mundo real da hipótese de incidência tributária abstrata da lei que disciplina a exação.

Relativamente à alegação de uma suposta revisão nas declarações de rendimentos passadas da recorrente, nada há que possa beneficiar a mesma, tendo em vista que está bastante claro que o lançamento referiu-se, tão-somente, aos valores informados nas declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica para cada período, considerando as respectivas informações como corretas sem qualquer alteração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

